

TEMA: A MENAGEM COMO MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA À PRISÃO PROVISÓRIA

Fred Tomaz Junior¹

Resumo:

O presente artigo científico discorre sobre o tema: “A Menagem como Medida Cautelar Alternativa à Prisão Provisória”. Em primeiro lugar se busca trazer ao conhecimento do leitor a existência do instituto da menagem, o seu conceito e o seu enquadramento no ordenamento jurídico brasileiro, existente exclusivamente no Código de Processo Penal Militar. Em segundo, manifestar a importância de sua utilização nos casos cabíveis, uma vez que se mostra uma medida mais benéfica ao réu se comparada às medidas cautelares privativas de liberdade. Tem por objetivo demonstrar que a sua natureza jurídica constitui uma medida cautelar alternativa à prisão provisória, fomentando a sua aplicação no Estado de Sergipe, em virtude de ser ainda uma opção inutilizada nos casos em concreto, em função da falta de estrutura nos quartéis para receber o menageado. Dessa maneira, por não trazer o rigor do cárcere, em sua essência, e por ser uma medida menos severa ao réu, defende-se a sua aplicação.

Palavras-chave: Menagem; Natureza Jurídica; Medida Cautelar Alternativa à Prisão Provisória; PMSE.

¹ Fred Tomaz Junior Aluno do 2º Ano do Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Sergipe, e-mail: tomazfred@yahoo.com

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa tratar do instituto da menagem, tipificado no Código de Processo Penal Militar (CPPM), não encontrando amparo legal no Código de Processo Penal Comum. Encontra-se guarida nos artigos 263 a 269 do CPPM.

O Código de Processo Penal Militar não traz em nenhum dos seus dispositivos o conceito da menagem, ficando essa tarefa a cargo da doutrina e dos precedentes históricos sobre a matéria.

Prevista no Título XIII da lei castrense, refere-se às medidas preventivas e assecuratórias, disposta ao lado de institutos cautelares típicos e de contracautela, como a prisão em flagrante, prisão preventiva e a liberdade provisória. Aplica-se aos delitos cuja pena privativa de liberdade não exceda a quatro anos, tendo-se, porém, em atenção a natureza do crime e os antecedentes do acusado.

Definir a sua natureza jurídica será o objetivo deste trabalho, uma vez que não existe consenso sobre o seu objeto. Liberdade provisória, prisão especial, prisão provisória, instituto de natureza dúbia, medida cautelar alternativa à prisão?

Busca-se identificar o instituto da menagem como uma medida de natureza cautelar diversa da prisão provisória, antes da condenação definitiva, durante o curso do inquérito ou processo, configurando uma medida menos prejudicial ao indivíduo.

Para afirmar o entendimento da menagem como medida cautelar autônoma será preciso conceituá-la, navegando em sua evolução histórica até ser disciplinada na legislação militar.

O presente trabalho de conclusão de curso tem sua importância fundamentada na tentativa de fomentar a aplicação da menagem na Polícia Militar do Estado de Sergipe, por ser um instituto menos prejudicial ao réu se comparado à prisão processual. Busca-se, com isso, aplicar a legislação castrense aos casos cabíveis, fortalecendo a proteção dos Direitos Fundamentais dos acusados, pilares do Estado Democrático de Direito.

Além de apontar a natureza jurídica da menagem e fomentar a sua utilização nos casos cabíveis, essa medida deve ser aplicada de forma plena, visto a sua importância no plano fático ser de grande valia, por apresentar uma condição mais benéfica ao réu se comparada às medidas cautelares privativas de liberdade.

Neste estudo foram traçados objetivos gerais e específicos. O intuito destes é responder o problema de pesquisa e propor a sua correlação com as hipóteses suscitadas.

O objetivo geral visa demonstrar a possibilidade da utilização do instituto da menagem nos casos cabíveis. Com o objetivo específico se pretende analisar a origem e a sua evolução histórica, explicando os conceitos necessários para o melhor entendimento do assunto, revelando que a menagem constitui uma providência alternativa ao cárcere.

Como já explanado, busca-se no presente trabalho identificar o espírito e a finalidade dessa medida restritiva de liberdade, na tentativa de encontrar uma resposta que facilite o seu entendimento e seja utilizada cada vez mais no caso concreto.

A menagem é uma medida cautelar alternativa à prisão provisória? Descrever a sua natureza jurídica é imprescindível para definir o regramento a ser utilizado no caso prático, uma vez que existe uma celeuma em relação à essência desse instituto.

Como fonte de consulta para este trabalho se destaca a utilização de legislações, entre essas as normas constitucionais, normas infraconstitucionais, doutrina, além de TCC e artigos afins.

Por muitos anos, o policial militar tem sofrido com a aplicação do binômio, prisão e liberdade provisória. Não se deve privar a liberdade de um acusado sujeitando-o ao cárcere quando medidas menos severas estão disponíveis a serem aplicadas.

A menagem é uma medida cautelar prevista no Código de Processo Penal Militar, mais benéfica ao indivíduo, não configurando privação de liberdade, mas sim uma restrição dessa. Visa proteger os direitos fundamentais da liberdade e da inocência, refletindo em uma decisão mais justa e equilibrada.

Este artigo visa trazer as informações necessárias relacionadas à menagem, com o intuito de promover a sua aplicação dentro da instituição militar. É importante que o julgador busque decidir aplicando essa cautelar, pois vai forçar as administrações militares a adaptarem os seus espaços físicos para o cumprimento da medida judicial.

Vale ressaltar que além das informações já explanadas, o artigo trará também uma pesquisa mais otimizada sobre a legislação pertinente, os precedentes históricos,

principalmente, sobre a origem do instituto, com a finalidade de estimular a sua utilização quando possível.

Dessa maneira, a legislação militar possibilita que o julgador, ao analisar um fato, se valha de medidas cautelares diversas para a sua aplicação ao caso em espeque. Ele não deve escolher a medida que lhe convêm, mas a que seja mais assertiva, sempre pautado em critérios legais e objetivos.

O presente texto foi elaborado tendo em vista a ausência da aplicação da menagem nas decisões judiciais do Estado de Sergipe. É um direito do acusado se valer de medidas menos severas ao sofrer uma restrição em sua liberdade de locomoção.

Para tanto, estimular a sua aplicação é primordial para a sua efetividade no plano fático, trazendo mais equidade aos processos e procedimentos nos quais possa vir a ser utilizado.

Como as hipóteses são respostas preliminares para o problema da pesquisa e deve delinear os objetivos específicos com as hipóteses e com os procedimentos metodológicos, a seguir serão apresentadas as hipóteses propostas:

a) com o entendimento da origem da menagem e de sua evolução no decorrer dos anos é possível fundamentar que se trata de uma medida cautelar mais benéfica ao réu, devendo a sua utilização ser fomentada nos estabelecimentos militares do Estado de Sergipe e na Justiça Militar;

b) conceituar este instituto é uma forma de consolidar o seu campo de atuação e a sua importância no plano fático, já que define e esclarece a sua real importância no caso prático, trazendo ao aplicador da lei mais opções de aplicação de medidas menos severas do que a privação de liberdade do investigado ou indiciado;

c) a menagem constitui uma ferramenta de natureza cautelar alternativa à prisão provisória, devendo ser utilizada nos casos cabíveis para proteger os Direitos Fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 e os seus princípios como o da inocência, da liberdade e do devido processo legal. As hipóteses apresentadas são sugestões de respostas ao problema de pesquisa e estão parametrizadas com os objetivos específicos apresentados anteriormente.

O trabalho foi desenvolvido sob o aspecto metodológico, apoiado em livros, legislações, artigos e TCC que tratam sobre o instituto da menagem. Busca-se

responder ao problema proposto: a menagem é uma medida cautelar alternativa à prisão provisória?

O tipo de estudo é o Teórico-Empírico, pois parte de conceitos teóricos e busca a aplicação prática.

Quanto à natureza, a pesquisa é do tipo quali-quantitativa, a partir de livros, legislações, artigos e pesquisa de campo por meio de requerimento à Corregedoria.

Quanto à técnica de pesquisa, o estudo se caracteriza como bibliográfico, desenvolvido com fundamento em documentos já elaborados. O estudo bibliográfico permite ampliar o foco de pesquisa, trabalhar com conceitos teóricos, sendo desenvolvido a partir de material já elaborado, principalmente, em livros e artigos científicos e no caso do estudo em tela, pelas legislações existentes que tratam sobre o tema.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A menagem é um instituto que surgiu no período das Ordenações Afonsinas, visando privilegiar a Nobreza da época. Deriva da homenagem, sendo uma licença disponibilizada ao réu, em seu aspecto individual, para permanecer solto mediante uma condição.

A ideia dessa medida era possibilitar que alguns membros da sociedade tivessem preservada a sua liberdade de ir e vir antes de uma condenação definitiva. É importante ter em mente que essa medida é incompatível em se tratando de crimes violentos.

A doutrina estabelece que os favorecidos eram os nobres da época, como doutores, desembargadores, cavalheiros, deputados, que configuravam o rol dos privilegiados desse benefício. Embora essa medida tenha surgido para toda a sociedade, com o passar do tempo foi se restringindo a esses beneficiários.

Nesse sentido, diversas legislações no mundo dispuseram sobre dispositivos que se assemelhavam com a menagem, em uma tentativa de substituir a prisão por medidas restritivas menos severas. Como exemplo, o Código de Processo Penal italiano de 1865 e o Código Processual boliviano de 1945.

No Brasil, com o surgimento do Regulamento Processual Criminal Militar de 1895, a menagem teve previsão apenas no âmbito castrense, porém com o advento do atual Código de Processo Penal Militar, sua aplicação foi ampliada para atingir os civis, demonstrando uma maior amplitude em sua utilização.

Para Freyesleben (1997, p. 133):

Desde priscas eras, a prisão do acusado antes de sua efetiva condenação se revelou uma preocupação aos povos cultos. A prisão preventiva em todas as épocas conheceu opositores que protestavam contra o encarceramento antes da condenação. Em contrapartida, nunca se conseguiu afastar a importância de sua manutenção no ordenamento jurídico, como medida imprescindível ao bom andamento da justiça.

Conceitualmente, a menagem é uma medida cautelar que somente possui previsão no Código de Processo Penal Militar, não possuindo previsão no Código de Processo Penal Comum, tendo como finalidade não encarcerar o acusado até o julgamento de uma sentença de primeira instância. Poderá ser cumprida em um ambiente interno ou externo, em que a primeira é executada em quartel ou em qualquer local sujeito à administração militar e a segunda no juízo da culpa, em residência ou no local em que a justiça determinar.

Independentemente de que sua divisão seja efetivada em um ambiente mais restritivo ao indivíduo ou com a sua liberdade mais ampliada, certo é que a sua concessão traz mais segurança jurídica, razoabilidade e estabilidade ao processo como um todo.

Dessa maneira, é um benefício legal disponibilizado pela lei ao acusado para evitar que este fique em um ambiente prisional, tendo sua liberdade privada, até que haja o julgamento do processo ao qual responde pela prática do crime.

Nesse sentido, de acordo com o artigo 267 do Código de Processo Penal Militar, essa medida cautelar perde o seu objeto com a prolação de uma sentença condenatória, mesmo que não importe o trânsito em julgado.

Art. 267. A menagem cessa com a sentença condenatória, ainda que não tenha passado em julgado. parágrafo único. Salvo o caso do artigo anterior, o juiz poderá ordenar a cessação da menagem, em qualquer tempo, com a liberação das obrigações dela decorrentes, desde que não a julgue mais necessária ao interesse da justiça.

O instituto da menagem se encontra previsto nos artigos 263 a 269 do Código de Processo Penal Militar e poderá ser aplicado tanto aos militares como aos civis que venham a praticar um crime militar, podendo se configurar nos crimes propriamente ou impropriamente militares.

Art. 263. A menagem poderá ser concedida pelo juiz, nos crimes cujo máximo da pena privativa de liberdade não exceda a quatro anos, tendo-se, porém, em atenção a natureza do crime e os antecedentes do acusado.

Art. 264. A menagem a militar poderá efetuar-se no lugar em que residia quando ocorreu o crime, ou seja, sede do juízo que o estiver apurando, ou atendido o seu posto ou graduação, em quartel, navio, acampamento, ou em estabelecimento ou sede de órgão militar. A menagem a civil será no lugar da sede do juízo, ou em lugar sujeito à administração militar, se assim o entender necessário a autoridade que a conceder.

Art. 265. Será cassada a menagem àquele que se retirar do lugar para o qual foi ela concedida, sem causa justificada, ou faltar, sem causa justificada, a qualquer ato judicial para que tenha sido intimado ou a que deva comparecer independentemente de intimação especial.

A doutrina entende que a Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre o estado de sítio, no Art. 139, I, prevê nesse estado de excepcionalidade, a medida coercitiva da menagem, como uma obrigação de permanência em localidade determinada.

Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fulcro no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

I – Obrigação de permanência em localidade determinada.

O professor Paulo Tadeu Rodrigues Rosa entende que o instituto da menagem fere o princípio da inocência, respaldado pela Constituição Federal e pela Convenção Americana de Direitos Humanos, pois entende que o fato de a pessoa ter sido condenada em primeira instância, não significa que esta seja considerada culpada, tendo em vista que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Ainda, segundo o professor:

As sentenças de primeira instância não são absolutas, uma vez que admitem recursos, assim como o oferecimento da denúncia não é certeza de condenação do acusado. Existem processos em que o próprio Ministério Público após o oferecimento da denúncia, observa no curso da instrução probatória que as provas não são suficientes para a condenação do acusado, e pleiteia nas alegações finais a absolvição do denunciado, em busca de um princípio maior que a justiça, que pode ser considerada como verdadeiro ideal do direito. Por fim, deve-se observar que a aplicação da menagem, que traz em seu bojo um cerceamento de liberdade, ao invés da liberdade provisória, poderá levar ao Estado em caso de absolvição do acusado a uma responsabilidade civil, com base no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Com a devida vênia, a interpretação do Professor não condiz com os fundamentos defendidos neste artigo científico, tendo em vista que o objetivo deste trabalho é demonstrar que a menagem constitui uma medida cautelar diversa da prisão provisória. Rosa defende que o instituto da menagem configura uma espécie de prisão provisória, medida que traz em sua essência um cerceamento de liberdade.

Não se vislumbra que este instituto fere o princípio da inocência, uma vez que essa cautelar possui natureza jurídica que reflete em uma medida mais benéfica ao réu se comparada com a prisão provisória.

Isto porque na prisão provisória, embora também não vislumbre uma ofensa ao princípio da inocência, existe de fato um recolhimento do indivíduo ao cárcere, como se observa no artigo 237 do Código de Processo Penal Militar:

Art. 237. Ninguém será recolhido à prisão sem que ao responsável pela custódia seja entregue cópia do respectivo mandado, assinada pelo executor, ou apresentada guia expedida pela autoridade competente, devendo ser passado recibo da entrega do preso, com declaração do dia, hora e lugar da prisão.

Nota-se diante disso, que a prisão provisória se apresenta como uma medida essencialmente privativa de liberdade. Porém, condições mínimas de dignidade da pessoa humana devem ser observadas, como se observa na leitura dos artigos 240 e 241 do Código de Processo Penal Militar.

Art. 240. A prisão deve ser em local limpo e arejado, onde o detento possa repousar durante a noite, sendo proibido o seu recolhimento a masmorra, solitária ou cela onde não penetre a luz do dia.

Art. 241. Impõe-se à autoridade responsável pela custódia o respeito à integridade física e moral do detento, que terá direito a presença de pessoa da sua família e a assistência religiosa, pelo menos uma vez por semana, em dia previamente marcado, salvo durante o

período de incomunicabilidade, bem como à assistência de advogado que indicar, nos termos do art. 71, ou, se estiver impedido de fazê-lo, à do que for indicado por seu cônjuge, ascendente ou descendente.

Inclusive, existe a figura da liberdade provisória no Código de Processo Penal Militar, para ser utilizada nos casos em que uma medida privativa ou restritiva de liberdade não se mostra conveniente. Para a sua decretação, o juiz analisará a legalidade da prisão e a observância dos requisitos legais.

Preenchidos esses requisitos, o juiz deverá conceder ao indiciado a liberdade provisória, mediante o compromisso de comparecimento aos atos do processo. É o que se depreende da leitura do artigo 253 do mencionado diploma.

Art. 253. Quando o juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante que o agente praticou o fato nas condições dos arts. 35, 38, observado o disposto no art. 40, e dos arts. 39 e 42, do Código Penal Militar, poderá conceder ao indiciado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogar a concessão.

Dessa maneira, o que não se pode conceber e o que é visualizado na prática é a utilização do binômio prisão provisória e liberdade provisória na maioria dos casos práticos de aplicação da lei penal, esquecendo os aplicadores do direito de utilizarem a menagem, medida mais benéfica ao réu se comparada com a prisão provisória.

Nesse sentido, a menagem por ser uma medida mais prejudicial ao réu se comparada com a liberdade provisória, não poderá ser empregada quando estiverem presentes os requisitos para concessão daquela, porém caso não seja possível a concessão da liberdade provisória, a menagem será perfeitamente aplicável, desde que preenchidos os requisitos legais.

No que tange à decisão condenatória em primeiro grau, quando cessada a menagem, nada impede que o acusado seja colocado em liberdade provisória, demonstrando mais uma vez que a prisão provisória deve ser a última medida cautelar a ser considerada.

Analisando a natureza jurídica do instituto, muitos doutrinadores defendem que a menagem possui dupla funcionalidade, ora se materializando como uma espécie de prisão provisória sem o rigor carcerário e em outros momentos se consolidando como uma modalidade de liberdade provisória.

Nesse sentido, forçando a imaginação, realizando uma interpretação extensiva e equivocada, poder-se-ia defender que a menagem se trata de uma prisão especial quando o seu cumprimento ocorrer em um quartel ou lugar sujeito à administração militar ou comparada com a prisão domiciliar, quando o seu cumprimento for realizado em residência.

Para reforçar esses argumentos, o Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais, Freyesleben (1997, p. 138-139) diz:

A menagem é um instituto de natureza dúbia, porque é, a um só tempo, benefício e espécie de prisão provisória fora do cárcere. É prisão provisória, porque o agente não pode retirar-se do lugar para o qual foi ela concedida, sob pena de cassação. Notadamente há um cerceamento da liberdade ambulatoria. Mas, por outro lado, é um benefício, uma vez que substitui uma prisão provisória. Concedendo-se a menagem ao preso, equivalente que é o instituto à fiança, com as mesmas consequências de anular o efeito da custódia do acusado, não se pode negar que se equipara à liberdade provisória.

Em que pese a coerência jurídica apresentada pelo membro do Ministério Público e a sua vasta experiência profissional na área, não se coaduna com essa interpretação, uma vez que se entende que o instituto possui natureza jurídica própria.

Isto porque a menagem está topograficamente inserida em um capítulo próprio, precisamente no capítulo V, do Título XIII no Código de Processo Penal Militar, Título este que se refere às medidas preventivas e assecuratórias.

Dessa maneira, as cautelares das prisões e da menagem, apesar de estarem no mesmo Título, estão localizadas em capítulos diferentes, demonstrando com isso que são medidas distintas.

Se a menagem fosse uma espécie de prisão provisória, certamente, estaria localizada no Capítulo III, o que não ocorreu em virtude de não ter sido essa a vontade do legislador em atribuir a mesma natureza jurídica a ambos.

Fora isso, a prisão provisória resulta obrigatoriamente em um rigoroso cerceamento de liberdade, nos moldes clássicos de prisão combinado com o rigor carcerário.

A menagem como já explanado, destina-se ao cumprimento de uma medida cautelar restritiva da liberdade, com o seu cumprimento em ambiente sujeito a administração militar, em residência, cidade ou outra localidade determinada pelo juiz militar.

Dessa forma, fica evidente que a menagem é uma medida cautelar alternativa à prisão provisória, devendo ser reconhecida e aplicada de forma autônoma quando presentes os requisitos legais para a sua concessão.

Diante das modalidades da menagem presentes no CPPM, quando cumprida em cidade, assemelha-se ao instituto da liberdade provisória. Entretanto, as suas semelhanças só condizem em relação ao estado de liberdade, em estar-se soltos, sem o rigor do cárcere. A menagem cumprida em cidade, por ser uma medida mais gravosa, só poderá ser utilizada quando estiver proibida a aplicação da liberdade provisória.

Quando cumprida em lugar sujeito à administração militar, deve-se considerar qualquer ambiente pertencente a uma entidade militar, como em navios, quartéis ou sede de órgãos militares. Dessa maneira, não cabendo a decretação de uma prisão ou liberdade provisória, caberá ao juiz analisar a possibilidade da concessão da menagem, caso sejam preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

No que se refere à vigilância no cumprimento da medida, na prática não se verifica, uma vez que o espírito do instituto é baseado na palavra do menageado, em cumprir fielmente o que havia sido determinado. Porém, nada impede que a justiça fiscalize o cumprimento da medida concedida.

Caso haja descumprimento, a menagem será cassada pela quebra do princípio da confiança, já que o indivíduo se comprometeu anteriormente em ficar em determinado lugar e a comparecer aos atos processuais e assim não o fez.

No Brasil, o princípio da confiança não se encontra expressamente previsto na Carta Magna de 1988, mas decorre do princípio da Segurança Jurídica, previsto expressamente na lei de Processo Administrativo. A confiança deve ser delimitada pelo princípio da legalidade, não podendo frustrar os preceitos defendidos pela ordem jurídica.

A menagem pode ser revogada pelo juiz a qualquer tempo, desde que não a julgue mais necessária ao interesse da justiça. Além disso, ocorrerá a cessação com a prolação de uma sentença condenatória, ainda que não tenha transitado em julgado. Percebe-se, com isso, que esse instituto é mais uma opção ao julgador em aplicar uma medida judicial mais assertiva ao caso concreto, podendo cessá-la caso não seja mais oportuna.

É uma medida que tem como autoridade competente o juiz para concedê-la ou cassá-la, com a exceção do insubmisso, em que somente poderá ser cassada pela autoridade militar, quando o motivo for a conveniência da disciplina.

A doutrina não é pacífica quanto à obrigatoriedade em sua concessão. Na leitura do artigo 263 do Código de Processo Penal Militar, é disciplinado que a menagem poderá ser concedida desde que sejam preenchidos os requisitos legais objetivos e subjetivos. Realizando uma interpretação literal do dispositivo, entende-se que não se trata de um direito subjetivo e sim uma mera faculdade da Justiça Militar, já que o critério subjetivo que é a relação de confiança, precisa estar efetivamente reconhecida.

Como critério objetivo, considera-se que a pena privativa de liberdade não poderá exceder a quatro anos. Acredita-se que cabe para todos os regimes de cumprimento, já que a lei foi silente nesse sentido. Analisando os critérios subjetivos, o juiz observará a natureza do crime e concederá a medida se for convencido de que o agente não cometeu o delito com requinte de violência e crueldade. Além disso, o juiz analisará os antecedentes do infrator, e se convencido que merece o benefício, através de uma motivação de confiança, concederá a cautelar.

Em toda decisão judicial, como a que concede ou cassa a menagem deve ser devidamente fundamentada. O fato de o juiz ter liberdade em conceder a medida, não o isenta de uma fundamentação legal, uma vez que o princípio da motivação das decisões judiciais visa proteger o indivíduo contra decisões parciais e arbitrárias, sendo que ausência de fundamentação resultará em vício e nulidade do julgamento. A Carta Magna de 1988, em seu art. 93, IX, prevê que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, devendo ser fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX – Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Dessa maneira, fundamentar uma decisão judicial não é mero formalismo, e sim uma necessidade de grande importância no plano fático, já que interfere sobremaneira na vida em sociedade, na privacidade das partes envolvidas e de terceiros.

Não é concebível que, em pleno século XXI, os estados brasileiros continuem silentes quanto a sua utilização. Os juízes deveriam aplicar cada vez mais essa medida por ser mais benéfica ao réu. Para isso, é imprescindível que seja pacificada a sua natureza jurídica, com o objetivo de uniformizar o procedimento aplicado e garantir a execução da medida.

Sendo assim, é necessário provocar a Polícia Judiciária Militar para se posicionar quanto à caracterização e a utilização da menagem, ampliando a utilização das medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal Militar.

Além disso, é necessário que os Comandantes Militares disponibilizem quartéis com o intuito de albergar o cumprimento da menagem, tendo em vista que deve existir estrutura física para o seu funcionamento. Viabilizar estrutura física é um desafio para a sua implementação e a Polícia Militar do Estado de Sergipe deve buscar meios para essa consecução.

Porém, nada adianta disponibilizar estabelecimentos sujeitos à administração militar, adaptando a sua utilização ao cumprimento da referida medida cautelar, se não identificarem qual a real natureza jurídica do instituto.

3 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Com o intuito de verificar a existência da **MENAGEM COMO MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA À PRISÃO PROVISÓRIA**, na Polícia Militar do Estado de Sergipe, foi solicitado ao Corregedor Geral da PMSE, as seguintes informações e dados:

1. Existe registro de aplicação do instituto da menagem na PMSE?
2. Se positivo, qual a quantidade nos últimos cinco anos?

Em resposta ao requerimento, informou-se que não existem registros de aplicação dessa cautelar nas pesquisas realizadas em seu acervo. A importância em ter essas informações se evidencia pela necessidade de entender como ocorreu a sua aplicação em processo histórico de construção da identidade dos procedimentos judiciais no Estado de Sergipe, e principalmente, no âmbito da PMSE.

Se a menagem havia sido implementada no passado, pode-se compreender como era a estrutura física dos quartéis da época e qual o motivo que a fez não ser mais aplicada, para não incorrer em erro na tentativa de sua implementação na atualidade. Na hipótese de nunca ter sido concedida, fomentar a sua utilização por ser uma cautelar mais benéfica se comparada com a prisão provisória, tendo como desafio adaptar a estrutura dos estabelecimentos militares para albergar os casos em específico.

Adequar as sedes dos estabelecimentos policiais militares é crucial para a efetividade do instituto, uma vez que existe chance de um militar preso provisoriamente ser submetido ao rigor do cárcere se não existir uma unidade militar adequada em recebê-lo. Em verdade, a prisão provisória nos casos em que cabe a concessão da menagem é uma realidade muito corriqueira.

De toda maneira, tendo ou não sido aplicada anteriormente, é notório que a sua utilização trará mais equidade para as decisões judiciais, já que o julgador terá mais opções de escolha em suas decisões, refletindo em um maior nível de satisfação por parte dos policiais militares de Sergipe ao cumprirem essa medida.

Além disso, fortalecerá a proteção dos Direitos Fundamentais dos acusados, pilares do Estado Democrático de Direito, visando proteger os direitos da liberdade e da inocência, refletindo em uma decisão mais justa e equilibrada.

4 CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

O tema apresentado neste trabalho busca fomentar a utilização do instituto da menagem na Polícia Militar do Estado de Sergipe. Para isso, faz-se preciso definir a sua natureza jurídica, que conforme visto, não é pacificada.

Apesar de existir um grande celeuma jurídico em definir a base principiológica dessa cautelar, defende-se que se trata de uma medida alternativa à prisão provisória, conforme já defendido no desenvolvimento do tema.

Para consolidar esse posicionamento foi preciso recorrer, primeiramente, aos precedentes históricos, a origem da medida e a sua evolução nas legislações comparadas até a análise do instituto na legislação brasileira.

A importância da sua aplicação é trazer mais equidade nas decisões judiciais, já que no caso concreto o juiz terá mais opções para determinar o cumprimento da medida cautelar em consonância com a legislação em vigor, trazendo mais segurança jurídica ao processo como um todo.

Para que haja viabilidade em sua implementação, a PMSE deverá adaptar os seus quartéis ou estabelecimentos sujeitos à administração militar, com a finalidade de albergar o cumprimento da medida.

Essa mudança de paradigma fortalecerá a proteção dos Direitos Fundamentais dos acusados, pilares do Estado Democrático de Direito, uma vez que a aplicação da menagem constitui uma medida mais benéfica ao réu, sendo configurada em um meio termo entre a prisão e a liberdade provisória.

Com o intuito de saber se existem registros da aplicação da menagem na Polícia Militar do Estado, ficou comprovado mediante uma consulta requerida a Corregedoria da PMSE, que não há dados em seu acervo que possam provar a sua concessão.

Diante dessas informações se constatou que a menagem, ou nunca foi utilizada nessa instituição militar, ou se concedida no passado, os seus registros foram extraviados no decorrer dos anos. Ficará a dúvida de sua implementação no Estado, restando a missão de prospectá-la ao futuro.

Portanto, é um desafio ao Estado de Sergipe implementar ou resgatar a sua aplicabilidade, adaptando as suas instalações ao cumprimento da medida, pela tamanha importância que essa representa aos casos em que for empregada, já que representa um instituto menos prejudicial ao réu se comparada com a prisão provisória, por representar uma medida restritiva de liberdade, sem o rigor carcerário.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Código de Processo Penal**. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/lei/de13689compilado.htm. Acesso em: 21 de maio. 2022.

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 15 de maio de 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 1.002, de 21 de outubro de 1969**. Código de Processo Penal Militar. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm. Acesso em 15 de maio de 2022.

MENAGEM. **Âmbito jurídico**. Disponível em: ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/menagem/. Acesso em 18 de maio de 2022.

ANDRADE, M. M. **Introdução à metodologia do trabalho científico**: elaboração de trabalhos na graduação. São Paulo: Ed. Atlas. 2010.

BRASIL. **Código Penal Militar**. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 01 de abril de 2022.

ARMANDO, H. N. A Menagem como Medida Cautelar Alternativa À Prisão Provisória no Processo Penal Militar. **Publicadireito.com.br**. Disponível em: <http://www.Publicadireito.com.br/artigos/?cod=039b598aac0db8cf>. Acesso em 10 de abril de 2022.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 01 de abril de 2022.

FREYESLEBEN, Márcio Luís Chila. **A Prisão Provisória no CPPM**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.